

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.491 - TO (2023/0267409-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
JONES SOLDERA CARNEIRO - TO004856
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AMAURI LIMA DOS SANTOS - TO008685
RECORRIDO : JOSE EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
INTERES. : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
INTERES. : VLADIMIR BOTTIN
INTERES. : BARTOLOME ALBA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que

Superior Tribunal de Justiça

protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Dr. MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, pelos recorrentes B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Outro

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.491 - TO (2023/0267409-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
JONES SOLDERA CARNEIRO - TO004856
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AMAURI LIMA DOS SANTOS - TO008685
RECORRIDO : JOSE EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
INTERES. : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
INTERES. : VLADIMIR BOTTIN
INTERES. : BARTOLOME ALBA GARCIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por B&R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Recurso especial interposto em: 7/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 8/8/2023.

Ação: execução de título extrajudicial, apresentada por B&R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de JOSÉ EDUARDO SAMPAIO.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade suscitada por JOSÉ EDUARDO SAMPAIO.

Acórdão: por maioria, o TJ/TO deu provimento ao agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO SAMPAIO para acolher a exceção de pré-executividade, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Conforme orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, se a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, deve-se considerar a data da emenda à petição inicial para os efeitos de retroação da citação e interrupção da prescrição, pois este é o momento em que a ação passa a reunir condições de procedibilidade.
2. É de cinco anos a prescrição de obrigação assumida em contrato particular (Código Civil, art 206, § 5º, I). Obrigação contratual objeto da ação de execução vencida em 12/2/2015. Ajuizamento da ação com defeito processual na petição inicial (CPC, art. 319, V) em 12/2/2020, sem interromper o transcurso do prazo prescricional. Emenda à petição inicial para correção do vício processual apresentada somente em 17/2/2020, após o transcurso do prazo prescricional.
3. Recurso conhecido e provido. Exceção de pré-executividade acolhida. Prescrição reconhecida. Execução extinta. (e-STJ fls. 717-718).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, 85, §§ 2º e 10; 240, §§ 1º e 2º; 292; 312; 319, V, do CPC/15; arts. 189; 202, I, V e VI; e 206, § 5º, I, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Pugna pelo reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, em razão da não apreciação da tese de interrupção da prescrição por força de ato inequívoco que importou em reconhecimento do direito pelo devedor.

No mérito, sustenta que a emenda à inicial para simples retificação do valor da causa não tem o condão de afastar a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação. Reitera que a incorreção do valor atribuído à causa não impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Aduz o descabimento da condenação do recorrente em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.

Requer, em síntese, seja reformado o acórdão recorrido para afastar a prescrição da pretensão indenizatória, determinando-se a retomada da execução

Superior Tribunal de Justiça

de título extrajudicial proposta pelo recorrente em desfavor do recorrido e demais devedores solidários. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da decisão que julgou os aclaratórios, com o consequente retorno dos autos ao TJ/TO para apreciação das questões omissas.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1.067).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.491 - TO (2023/0267409-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
JONES SOLDERA CARNEIRO - TO004856
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AMAURI LIMA DOS SANTOS - TO008685
RECORRIDO : JOSE EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
INTERES. : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
INTERES. : VLADIMIR BOTTIN
INTERES. : BARTOLOME ALBA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. O art. 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.

5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art. 319

Superior Tribunal de Justiça

do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.

6. Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.

7. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.491 - TO (2023/0267409-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
JONES SOLDERA CARNEIRO - TO004856
LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
AMAURI LIMA DOS SANTOS - TO008685
RECORRIDO : JOSE EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
INTERES. : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
INTERES. : VLADIMIR BOTTIN
INTERES. : BARTOLOME ALBA GARCIA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. No particular, o acórdão recorrido consignou que as teses suscitadas pelo recorrente somente foram apresentadas após o julgamento do agravo de instrumento, em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 831). Assim,

além de se tratar de inadmissível inovação recursal, tampouco seria dado a esta Corte deliberar, em primeira mão, sobre o seu conteúdo, haja vista a ausência de prequestionamento e a necessária discussão sobre matéria probatória, o que é vedado na via recursal especial, conforme assentado nas Súmulas 7 e 211/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.858.245/RJ, Terceira Turma, DJe 25/11/2021; EDcl no REsp 1.626.184/MT, Terceira Turma, DJe 30/6/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.882.950/RO, Quarta Turma, DJe 31/8/2022; e AgRg no AREsp 1.387.706/BA, Sexta Turma, DJe 12/11/2020.

3. À vista disso, devidamente fundamentado o acórdão, sendo inexistente omissão a ser suprida ou contradição a ser esclarecida ou obscuridade a ser aclarada, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. DO EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO

4. O art. 240, § 1º, do CPC/15 estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

5. Na sequência, o § 2º é expresso ao afirmar que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

6. Assim, “distribuída a petição inicial (com clareza suficiente para levar ao conhecimento do réu a pretensão do autor) e diligenciada a citação no prazo de dez dias, o despacho citatório interromperá a prescrição”, “cujos efeitos retroagirão à data da propositura da ação” (DONIZETTI, E. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

7. Veja-se que o sentido da norma é não prejudicar a parte

diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada. Confira-se:

5. Interrupção da Prescrição. O despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (arts. 202, CC, e 240, § 1.º, CC). Só é possível interromper a prescrição uma única vez (art. 202, CC). Determinada a citação, a eficácia interruptiva do despacho que a determina retroage ao momento de propositura da ação (arts. 240, § 1.º, 284 e 312, CPC). O objetivo do legislador é evitar a prescrição da pretensão alegada pelo demandante por motivos alheios e fugidios à sua vontade, já que a partir da propositura da ação perde o de mandante quase completamente o controle sobre a tramitação do feito. O art. 240, § 1.º, CPC, representa uma norma que protege o demandante de eventuais demoras do Estado no recebimento da petição inicial como de eventuais manobras do demandado de furtar-se à citação. Nesse sentido, constitui evidente densificação do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5.º, XXXV, CF) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 9. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

-
Entre a propositura da ação e a prolação dessa decisão pode transcorrer um lapso de tempo considerável, por diversas causas não imputáveis ao autor, por exemplo, a demora do serviço judiciário relativamente às providências de registro, distribuição, autuação e remessa para o juiz, o atraso do próprio juiz em emitir o provimento, a dificuldade do autor em localizar o réu etc. Justamente em razão disso o art. 240, § 1º, dispõe que o efeito de interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ato regulado pelo art. 312, ao passo que o art. 240, § 3º, destaca que o autor não pode ser prejudicado pela demora do serviço judiciário. Entendemos que, por interpretação sistemática, o autor também não poderá ser prejudicado pela demora causada por qualquer outra causa que não lhe for imputável, resgatando-se o exemplo acima colacionado, no caso de haver dificuldade do autor em localizar o réu. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Comentários ao código de processo civil: da comunicação dos atos processuais até do valor da causa*. vol. V: arts. 236 a 293. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 124-125) (grifou-se)

8. Por outro lado, a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15 não se

aplica quando a parte autora não adota as providências necessárias para que se perfectibilize a citação (v.g. ausência de recolhimento de custas iniciais ou de identificação do endereço do citando) ou quando age de maneira desidiosa no próprio ajuizamento da ação.

9. Justamente por isso é que esta Corte consolidou, ainda sob a vigência do diploma anterior, posicionamento no sentido de que “se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC/73 [art. 319 do CPC/15] e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4º, do CPC/73 [art. 240, § 1º, do CPC/15], visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional” (REsp 1.267.490/RJ, Terceira Turma, DJe 27/3/2015 AgInt no AREsp 2.235.620/PR, Quarta Turma, DJe 17/5/2023).

10. A título exemplificativo, ao analisar hipótese em que o Juízo de origem determinou emenda à inicial para corrigir o polo passivo, no qual havia sido incluída pessoa jurídica sem qualquer envolvimento com a causa, esta Corte decidiu que “a interrupção da prescrição retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional” (EDcl no REsp 1.527.154/PR, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015).

11. Do mesmo modo, deve-se considerar desidiosa a conduta da parte autora ao protocolar petição inicial na qual é impossível identificar os fatos, fundamentos jurídicos, pedidos e especificações, ou quando ausente o Juízo ao qual é dirigida ou o valor da causa. Todavia, tais situações não se confundem

Superior Tribunal de Justiça

com hipóteses de mera retificação de algum de seus elementos.

12. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, decidiu que “a determinação de emenda à inicial, para a simples retificação do rito adotado na exordial, não tem o condão de configurar a desídia dos autores a fim de afastar a regra do art. 219, § 1º, do CPC/1973 [art. 240, § 1º, do CPC/15] (AgInt no REsp 1.728.538/SP, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019 e AgInt no AREsp 421.212/RJ, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020).

13. Também não se verifica a negligência da parte autora quando existente o pedido de condenação por danos morais, mas ausente sua quantificação. Nesta hipótese, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage desde o ajuizamento da ação e não a partir da data da emenda à inicial (AgInt no AREsp 1.053.871/RJ, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

14. Nesse trilhar interpretativo, também não se pode afastar a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para retificação do valor da causa. Nesta peculiar hipótese, esta Terceira Turma entendeu que “a determinação de emenda à inicial, para a simples retificação, não tem o condão de configurar a desídia a fim de se afastar a regra geral” (AgInt no REsp 1.886.758/SP, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

15. Por fim, acrescente-se que o tema foi tratado sob idêntico viés pela Primeira Turma desta Corte, cuja ementa do acurado julgamento segue abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO IMPLICADO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ADIÇÕES QUE NÃO ENSEJARAM A INCLUSÃO DE NOVOS FATOS OU ELEMENTOS DE PROVA QUE MODIFICASSEM IMPUTAÇÕES JÁ

Superior Tribunal de Justiça

ATRIBUÍDAS AO AGRAVANTE EM DECORRÊNCIA DE CONDUTAS PRATICADAS NOS TERMOS DE PARCERIA DISPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. UMA VEZ EFETUADA A CITAÇÃO VÁLIDA, O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO, CASO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se houve ou não, na espécie, a fluência do prazo de prescrição da pretensão vertida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nos casos em que há determinação de emenda da petição inicial.

2. Sobre o tema, não se desconhece que há julgados desta Corte Superior que vertem a compreensão de que a interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1o. do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional (EDcl no REsp. 1.527.154/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.11.2015).

3. Outro exemplar aponta que, se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 282 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte autora beneficiar-se da causa de interrupção da prescrição prevista no art. 219, § 4o. do CPC, visto que o despacho que ordenou a citação (art. 202, I, do Código Civil) só pôde ser exarado após a emenda da inicial e quando já decorrido o lapso prescricional (REsp. 1.267.490/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.3.2015).

4. Na espécie, o Tribunal de origem asseverou que a prescrição retroage à data da propositura da ação e que, muito embora tenha sido determinada a emenda da petição inicial, referida providência não ensejou a inclusão de novos fatos ou elementos de prova que modificassem imputações já atribuídas ao agravante em decorrência de condutas praticadas nos Termos de Parceria dispostos na exordial (fls. 236).

5. Bem por isso, os citados julgados não são ilustrativos para a presente demanda, pois dúvida não há de que, efetuada a citação válida, o marco interruptivo da prescrição retroage à data de propositura da ação e de que, na espécie, a efetuação da emenda não resultou em adição de novos fatos ou elementos de prova que modificassem as imputações já veiculadas.

6. Muito embora se saiba que, à falta de realização da emenda, o processo pode ser extinto sem solução de mérito, o acórdão do TRF da 5a. Região quis deixar registrado que não se tratou de emenda substancial, que representasse um crucial momento para a própria existência da ação, razão pela qual não pode ser reputado marco para efeito algum, como a interrupção da prescrição. Tanto é verdade que asseverou, ainda, que não houve demora injustificada da agravada em efetuar o cumprimento da determinação judicial (fls. 236).

7. Bem por isso, a conclusão da Corte de origem de que a prescrição não se consumou não causou ofensa a lei federal infraconstitucional, pois é incontroverso que as condutas ímprobas imputadas ao agravante (servidor público federal efetivo), tornaram-se de conhecimento pelo seu superior hierárquico em 22.07.2010 e 25.07.2010, bem como a propositura da demanda ocorreu em 22.07.2015, dentro do lustro prescricional definido para os atos supostamente cometidos pelo recorrente (fls. 235).

8. Agravo Interno do implicado desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.746.781/PE, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020)

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

16. Consta do acórdão recorrido que a obrigação de pagar R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) decorrente de contrato de mútuo teve seu vencimento em 12/2/2015. Tratando-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 205, § 5º, do CC/02.

17. O recorrente ajuizou tutela cautelar de arresto, requerida em caráter antecedente, em 12/2/2020, último dia do prazo prescricional, sendo que o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa.

18. A correção do vício processual foi efetuada em 17/2/2020, com despacho determinando a citação da contraparte em 18/2/2020.

19. Em atenção aos fundamentos supra elencados, verifica-se que não houve desídia da parte autora, que ajuizou a ação dentro do prazo prescricional – ainda que no último dia. No particular, considerando que houve determinação de simples retificação do valor da causa, a petição inicial não maculou os requisitos do art. 319 do CPC/15 e, portanto, o despacho que ordenou a citação deve retroagir à data do ajuizamento da ação, em 12/2/2020.

20. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, devendo o processo retomar seu curso no primeiro grau de jurisdição.

21. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelo recorrente, está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e de eventual discussão sobre honorários

sucumbenciais.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0267409-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.088.491 / TO

Números Origem: 00072875020208272729 00124546720228272700 124546720228272700
72875020208272729

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA B&R LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
 LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
 JONES SOLDERA CARNEIRO - TO004856
 LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
 AMAURI LIMA DOS SANTOS - TO008685
RECORRIDO : JOSE EDUARDO SAMPAIO
ADVOGADO : ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL - TO004391
INTERES. : NEILTON MACHADO DE ARAÚJO
INTERES. : VLADIMIR BOTTIN
INTERES. : BARTOLOME ALBA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI**, pelos recorrentes **B & R ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.